MENSAGEM Nº /2023 São Luís, de de 2023.

Senhora Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados o presente Projeto de Lei que autoriza transação com vistas a encerrar os litígios retratados nos autos do processo nº 0852958-10.2019.8.10.0001, que tramita perante a Quarta Vara da Fazenda Pública, e do processo de nº 0012777-98.1999.8.10.0001, que tramita perante a Primeira Vara da Fazenda Pública, para fins de dação em pagamento, situado na Avenida Pedro II, 299, Centro, São Luís – MA, Matrícula nº 385, do Cartório de Registro de Imóveis da Primeira Zona de São Luís.

Quanto ao tema, a Constituição Estadual, no art. 107, parágrafo único, bem como a Lei Complementar Estadual nº 20/94, no art. 4º, prescrevem a possibilidade de o Procurador -Geral do Estado desistir, transigir, firmar compromissos e confessar nas ações de interesse da Fazenda do Estado, de acordo com a lei e quando expressamente autorizado pelo Governador.

A proposta legislativa, neste sentido, visa autorizar, de forma específica, o Poder Executivo, por meio do Procurador-Geral do Estado a efetuar, nos termos do art. 107, parágrafo único, da Constituição Estadual, e do art. 4º, XXIII, da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994, transação com vistas a encerrar os litígios retratados nos autos de nº 0852958-10.2019.8.10.0001, que tramita perante a Quarta Vara da Fazenda Pública, e de nº 0012777-98.1999.8.10.0001, que tramita perante a Primeira Vara da Fazenda Pública, por meio de dação em pagamento do imóvel situado na Avenida Pedro II, 299, Centro, São Luís – MA, Matrícula nº 385, do Cartório de Registro de Imóveis da Primeira Zona de São Luís.

O presente projeto de lei condiz com o princípio da eficiência, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que delineia a celebração de acordos com vistas a obter maior vantajosidade para Administração Pública em relação ao provável desfecho dos processos judiciais. Encontra-se referido projeto de lei fundamentado em estudos técnicos dos órgãos estaduais competentes e em parecer jurídico da Procuradoria Geral do Estado, que atestam a legalidade, a vantajosidade e o interesse público para a celebração do referido acordo terminativo dos processos judiciais acima referidos.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Estadual IRACEMA VALE

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Palácio Manuel Beckman

Local

Com estes argumentos que considero suficientes para justificar o Projeto de Lei em apreço, minha expectativa é de que o Digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares os meus elevados protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

PROJETO DE LEI

Autoriza transação com vistas a encerrar os litígios retratados nos autos do processo nº 0852958-10.2019.8.10.0001, que tramita perante a Quarta Vara da Fazenda Pública, e do processo nº 0012777-98.1999.8.10.0001, que tramita perante a Primeira Vara da Fazenda Pública, para fins de dação em pagamento do imóvel situado na Avenida Pedro II, 299, Centro, São Luís – MA, Matrícula nº 385, do Cartório de Registro de Imóveis da Primeira Zona de São Luís.

**Art. 1º** Fica o Procurador-Geral do Estado autorizado a efetuar, nos termos do art. 107, parágrafo único, da Constituição Estadual, e do art. 4º, XXIII, da Lei Complementar nº 20, de 30 de junho de 1994, transação com vistas a encerrar os litígios retratados nos autos do processo de nº 0852958-10.2019.8.10.0001, que tramita perante a Quarta Vara da Fazenda Pública, e processo de nº 0012777-98.1999.8.10.0001, que tramita perante a Primeira Vara da Fazenda Pública, por meio de dação em pagamento do imóvel situado na Avenida Pedro II, 299, Centro, São Luís – MA, Matrícula nº 385, do Cartório de Registro de Imóveis da Primeira Zona de São Luís.

Parágrafo único. A dação em pagamento visa quitar todas as obrigações oriundas da sentença condenatória proferida no processo 0012777-98.1999.8.10.0001, e, ainda, a compensação de todos os prejuízos decorrentes das causas de pedir e pedidos apresentados no processo 0852958-10.2019.8.10.0001.

**Art. 2º** Em virtude da transação de que trata esta Lei, e em cumprimento das condições aqui pactuadas, deverá haver a cessão de todos os direitos inerentes ao imóvel de Matrícula nº 385 referido nesta Lei, incluindo, mas não se limitando, à propriedade, à posse, ao uso, à fruição, à alienação, à locação, à percepção de rendimentos e a quaisquer outros direitos, reais ou pessoais, a esse relacionados.

**Art. 3º** A transação poderá ser realizada desde que observadas as seguintes condições:

I – declaração e comprovação da legítima propriedade do imóvel de Matrícula nº 385, avaliado em R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), e que este se encontra livre de quaisquer ônus, gravames ou disputas legais;

II - a dação em pagamento seja realizada sem nenhum encargo para o Estado do Maranhão;

III – o Estado do Maranhão concorde em receber o imóvel de Matrícula nº 385 no estado em que se encontra, arcando com as despesas de transferência da propriedade do imóvel, com exceção do pagamento de todos os tributos incidentes sobre o imóvel até a data da assinatura da escritura pública de dação em pagamento;

IV - a transferência de propriedade do imóvel de Matrícula nº 385 será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da assinatura da transação de que trata o art. 1º desta Lei, mediante a lavratura e registro da escritura pública de dação em pagamento no Cartório de Registro de Imóveis competente;

V - as partes renunciem a qualquer outro direito ou reinvindicação relacionados às dívidas e obrigações cobradas nos processos 0852958-10.2019.8.10.0001 e 0012777-98.1999.8.10.0001, exceto as previstas no instrumento de transação;

VI – as partes reconheçam a implantação parcial do projeto de implantação de empreendimento industrial no imóvel registrado sob a matrícula nº 32.311, fls. 161, Livro 2 EY, do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de São Luís/MA, autorizando a baixa da cláusula resolutiva inserida na Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 24 de maio de 2006, às fls. 001 do Livro nº 653 do 2º Ofício de Notas – Cartório do Tabelião Celso Coutinho;

VII – obrigue-se a empresa Internacional Marítima a dar continuidade e concluir integralmente a execução do projeto de implantação e ampliação do estaleiro no imóvel referido no inciso VI deste artigo, em prazo razoável a ser definido entre as partes, sob pena de pagamento da multa prevista no art. 5º, parágrafo único desta Lei;

VIII – a parcela de 90% (noventa por cento) do total dos valores penhorados nos autos do processo 0012777-98.1999.8.10.0001 e seus rendimentos financeiros (juros e correção monetária) sejam transferidos para a conta bancária de titularidade do Estado do Maranhão e a parcela restante de 10% (dez por cento) dos valores penhorados e seus rendimentos financeiros para a conta de titularidade da Procuradoria-Geral do Estado, a título de honorários advocatícios, que será rateado entre os integrantes da carreira na forma do art. 91 da Lei Complementar n.º 20/1994 (Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado);

IX - as partes declararem e reconhecerem que a transação de que trata esta Lei representa a integralidade dos acordos entre elas referentes aos bens e direitos que são objeto do presente negócio, superando, substituindo e revogando os entendimentos, negociações, propostas e acordos anteriores, se existirem, prevalecendo os termos e condições naquela expressos;

**Art. 4** **º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, DE DE 2023, 202º DA INDEPENDÊNCIA E 135º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO

Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA

Secretário-Chefe da Casa Civil